



PARECER TÉCNICO-INSTRUTÓRIO

PROCESSO: 113/2025

LEILÃO: 002/2025

OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, RESULTANTES DOS PROCESSOS DE SEPARAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO, REALIZADOS NA USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO.

Trata-se de parecer técnico-instrutório elaborado por esta Leiloeira, no exercício de suas atribuições legais, com a finalidade de subsidiar a atuação da Controladoria do Município de Presidente Olegário/MG, a quem compete a análise conclusiva e a emissão do parecer final no âmbito do Processo Licitatório nº 113, referente ao Leilão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto consistiu na alienação de materiais recicláveis oriundos da Usina de Reciclagem e Compostagem municipal, realizado por meio da plataforma eletrônica Licitanet, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o instrumento convocatório.

No curso da fase de apresentação das propostas iniciais, a empresa CICLO GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA apresentou proposta global no valor de *R\$ 218.197.440,00 (duzentos e dezoito milhões e cento e noventa e sete mil e quatrocentos e quarenta reais)*, montante significativamente superior às demais propostas registradas no sistema, as quais se situaram em patamares substancialmente inferiores. Após a abertura da fase competitiva, o referido licitante manifestou-se por meio do chat da plataforma eletrônica, informando a ocorrência de erro no cadastramento da proposta inicial, alegando inconsistências nos valores lançados e requerendo a possibilidade de alteração da proposta apresentada.

Esta Leiloeira prestou esclarecimentos de forma clara, reiterada e fundamentada, informando a impossibilidade jurídica e operacional de alteração ou substituição da proposta inicial após o início da fase de lances, bem como destacando a distinção normativa entre proposta inicial e lance, nos termos da legislação aplicável, do edital e do regulamento da plataforma eletrônica. Não obstante os esclarecimentos prestados e ciente das consequências jurídicas decorrentes da manutenção da proposta, o licitante declarou expressamente que não desistiria do certame e, ao final da sessão pública, procedeu à assinatura digital da proposta final, ratificando integralmente o valor originalmente ofertado.

Somente após o encerramento da sessão pública do certame, com a conclusão da fase competitiva e a posterior análise administrativa da proposta final, verificou-se que a elevação expressiva do valor global decorreu, preponderantemente, da atribuição de valor manifestamente



elevado a um único item do lote, circunstância que passou a demandar avaliação quanto à eventual caracterização de prática conhecida como jogo de planilha.

No que concerne aos aspectos técnico-jurídicos, registra-se que, nos procedimentos licitatórios realizados por meio eletrônico, especialmente na modalidade leilão, a proposta inicial constitui manifestação formal e vinculante da vontade do licitante, apresentada anteriormente à fase competitiva, tornando-se irreatável após o seu início, em observância aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Os lances, por sua vez, consistem em ofertas sucessivas apresentadas durante a fase competitiva, submetidas às regras próprias do sistema eletrônico, sendo admitido o seu cancelamento apenas nas hipóteses excepcionais expressamente previstas no regulamento da plataforma, notadamente quando caracterizado erro material manifesto, o que não se confunde com erro de cadastramento da proposta inicial.

Nesse contexto, eventual autorização para alteração da proposta inicial após o início da fase de lances configuraria afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, além de carecer de amparo legal ou editalício. Assim, a atuação desta Leiloeira ao indeferir o pedido formulado pelo licitante mostrou-se técnica, legal e necessária à preservação da lisura, da transparência e da regularidade do certame.

Quanto à análise dos valores ofertados, ao final da disputa restou classificada em primeiro lugar a empresa CICLO GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, com proposta no valor de R\$ 218.197.440,00 (*duzentos e dezoito milhões e cento e noventa e sete mil e quatrocentos e quarenta reais*), seguida pelo segundo colocado com oferta de R\$ 16.550.000,00 (*dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais*), o que representa diferença absoluta de R\$ 201.647.440,00 (*duzentos e um milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais*), correspondente a acréscimo percentual expressivo em relação à segunda melhor proposta. Tal discrepância revela-se atípica e relevante, impondo exame sob a ótica da razoabilidade, da vantajosidade e da proteção ao interesse público.

A análise pormenorizada da proposta vencedora indicou que a elevação do valor global concentrou-se, de forma desproporcional, em item específico do lote. Embora a licitação tenha sido estruturada por lote único, o que inviabiliza a adjudicação parcial, a concentração excessiva de valores em item isolado pode, em tese, caracterizar prática de jogo de planilha, rechaçada pela jurisprudência dos tribunais de contas por potencialmente comprometer a vantajosidade e o equilíbrio da execução contratual. Ressalte-se, entretanto, que o licitante foi expressamente alertado acerca dos efeitos de sua proposta, não apresentou pedido formal de retirada, não interpôs recurso administrativo e ratificou integralmente a proposta mediante assinatura digital, assumindo os riscos



e obrigações dela decorrentes. À vista disso, a existência de indícios, por si só, não autoriza conclusão definitiva acerca da ocorrência de irregularidade, recomendando-se apreciação mais aprofundada pela autoridade competente.

Assim sendo, esta Leiloeira manifesta entendimento no sentido de que a condução do certame observou a legislação vigente, as disposições editalícias e os princípios que regem a Administração Pública, não se constatando ilegalidade na negativa de alteração da proposta inicial após o início da fase de lances. Todavia, considerando a expressiva discrepância entre a proposta vencedora e as demais, bem como a concentração de valores em item específico, entende-se prudente que a autoridade competente, previamente à homologação, avalie a exequibilidade da proposta, a inexistência de prejuízo ao interesse público e a conveniência e oportunidade da homologação, à luz do princípio da vantajosidade, submetendo-se o presente parecer à apreciação superior para a decisão que entender cabível.

Face ao exposto, esta Leiloeira limita-se à análise técnico-operacional da condução do certame, consignando que o presente parecer possui natureza eminentemente instrutória, sendo encaminhado à Controladoria do Município de Presidente Olegário/MG para que, no âmbito de suas competências legais, proceda à análise jurídica e de controle interno e emita o parecer conclusivo quanto à regularidade do processo, à viabilidade da homologação e às demais providências que entender cabíveis.

Presidente Olegário-MG, 08 de janeiro de 2026.

Camila Fonseca da Silva
Leiloeira Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC87-A198-BC00-37D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA FONSECA DA SILVA (CPF 130.XXX.XXX-80) em 08/01/2026 12:27:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://presidenteolegario.1doc.com.br/verificacao/FC87-A198-BC00-37D7>